



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000030/2006-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.941 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NEIDE LIMA RICARDO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ÓRGÃO OFICIAL. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, somente os proventos da aposentadoria ou reforma, conquanto que comprovada a moléstia grave mediante laudo oficial, são passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física.

In casu, constatando-se que os rendimentos informados como isentos na DIRPF advém de aposentadoria, tendo a contribuinte comprovado, através de laudo médico oficial, corroborado por outros documentos, ser portadora de doença presente no rol da legislação, impõe-se admitir a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

NEIDE LIMA RICARDO RIBEIRO, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 3-23.873/2019, às e-fls. 49/52, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 06/10, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/05/2006, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrente do trabalho com vínculo empregatício - Corrigido conforme informação da fonte pagadora: Banco Banerj S.A. - Rendimento: R\$ 45.884,76

Inconformada com a Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 55, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Solicita a restituição do imposto de renda depositado indevidamente no Banco do Brasil, haja vista ter informado conta do Banco Itaú.

Pugna pela análise do laudo, pois este foi emitido por cardiologista do SUS e atesta sua condição de portadora de cardiopatia desde 1999.

Anexa ofício da Rio Previdência declarando sua isenção desde 1992.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Como relato encimado, a contribuinte teve contra si o crédito tributário lançado devido a constatação de omissão de rendimentos.

Conforme observa-se do Recurso Voluntário a contribuinte além de questionar a infração que lhe fora imputada, insurge-se quanto a restituição depositada indevidamente no Banco do Brasil. Relativamente a este questionamento, deve ser impetrado na DRF de origem, não cabendo ao CARF proceder referida retificação, uma vez que trata-se de matéria estranha a lide.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO

De conformidade com a peça vestibular do feito, a lavratura da presente notificação de lançamento se deu em virtude da contribuinte ter considerado como isentos os rendimentos recebidos do Banco Banerj S.A., sem contudo comprovar ser portadora de moléstia grave e o valor ser proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão.

Desde a impugnação, a notificada informou ser portadora de moléstia grave, trazendo à colação diversos laudos (particulares e oficiais) e comprovante de aposentadoria.

Por sua vez, ao analisar a impugnação e documentos ofertados pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter a integralidade da ação fiscal, sob o argumento de que: *Analizando-se toda documentação contida nos autos, constata-se que os documentos de fls. 09 a 12, 23 e 37 são particulares, não servindo, portanto, como instrumento hábil para comprovação de moléstia isentiva nos termos da legislação supracitada. Em relação aos instrumentos públicos de fls. 08, 24 e 42, é mister salientar que tais documentos referem-se aos anos-calendário de 2004, 2006 e 2007, respectivamente. Os citados comprovantes não fazem menção de que a impugnante teria moléstia grave no ano-calendário de 2002, ou seja, ano objeto do presente lançamento.*

Portanto, não restou comprovado que a autuada era portadora de moléstia isentiva no ano-calendário de 2002. Quanto ao outro requisito, ou seja, a natureza dos rendimentos, toma-se prescindível a sua análise, haja vista a falta de comprovação da moléstia suscitada.

Ainda irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ora objeto de análise, reafirmando as alegações da impugnação, suscitando que são considerados isentos os proventos de aposentadoria, haja vista ser portadora de moléstia grave, colacionando aos autos novo documento comprobatório.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, nos termos abaixo:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, o Decreto nº 3000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao interpretar a legislação acima transcrita, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. O primeiro reporta-se à natureza dos valores recebidos, devendo ser proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, e o **outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.**

In casu, o ponto nodal da demanda se fixa em definir se o laudo e atestado médico apresentados pela contribuinte obedecem os pressupostos egidos na legislação e se os rendimentos são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

De início, cabe ressaltar que o lançamento encontra-se escorado em pura e simples presunção da autoridade lançadora, sem qualquer comprovação da imputação fiscal, o que por si só, no entendimento deste Conselheiro, já é capaz de rechaçar a exigência fiscal.

Nesse ponto, vale lembrar que, o artigo 30 da Lei nº 9.250 versa sobre a necessidade da moléstia está comprovada por laudo emitido por serviço médico oficial, entendimento já exarado diversas vezes por este Conselheiro e este Tribunal, o laudo oficial não tem uma forma específica, podendo ser um atestado, um laudo propriamente dito, uma declaração, entre outras formas de manifestação médica, desde que emitido por médico oficial.

Dos documentos acostados aos autos, especialmente o laudo de e-fl. 51, resta claro que a contribuinte é portadora de Cardiopatia Isquêmica Espástica Grave (CID I 25.5), desde novembro de 1999.

Com relação ao laudo médico ser oficial ou não, a contribuinte anexou o laudo encimado, emitido pelo Instituto Estadual de Cardiologia Aloysio de Castro, ou seja, serviço médico oficial do Estado, suprimindo a exigência da legislação acima transcrita e rechaçando a acusação fiscal.

Já no que concerne a origem dos valores, resta claro tratar-se de proventos de aposentadoria, conforme extrai dos documentos de e-fls. 35 e 43.

Logo, os proventos de aposentadoria são rendimentos isentos, nos termos do disposto no art. no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Como se observa dos autos, está mais que provado ser a recorrente portadora de moléstia grave comprovada por laudo médico oficial e ter seus rendimentos provenientes de aposentadoria, cumulando assim os dois requisitos legais para fazer *jus* a isenção pleiteada.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para considerar como isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.